



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00682331/2025-42		
INTERESSADA	Unidade Regional de Ensino de Sumaré		
ASSUNTO	Solicitação de esclarecimentos e orientações sobre a aplicabilidade da Resolução SE 60/2019 e do Parecer CEE 361/2020		
RELATOR	Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto		
PARECER CEE	Nº 349/2025	CEB	Aprovado em 17/12/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de consulta requerida pela Unidade Regional de Ensino de Sumaré acerca de processos de reclassificação e classificação para a rede particular na modalidade de Ensino a Distância - EADI - para a Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Em 26/08/2025, a URE interessada informa que a escola Crepaldi Educacional Ltda, autorizada pela Portaria 121, de 15/10/2021, que oferece EJA na modalidade EAD para Ensino Fundamental e Ensino Médio, efetuou procedimento de classificação da estudante J.S.A. para o 9º ano do Ensino Fundamental e, posteriormente, após a conclusão do semestre referente a esse ano, realizou a reclassificação da mesma aluna para a 3ª série do Ensino Médio, ambos no segmento da EJA. Destacou ainda que, para tanto, todos os procedimentos previstos em legislação vigente foram adotados pela unidade escolar e que o Regimento Escolar da instituição contempla tais processos de classificação, permitindo a matrícula de estudantes na fase adequada ao grau de desenvolvimento e experiência, independente da escolaridade anterior, mediante prévia avaliação (fls. 1 e 2).

Diante disso, o Coordenador Geral - Dirigente Regional de Ensino da URE de Sumaré solicita:

"Considerando a contradição entre o voto de classificação e reclassificação no EJA, no § 2º do artigo 3º da Resolução SE 60/2019, e que a classificação e reclassificação pode ser também aplicada a EJA, como discorrido no Parecer CEE 361/2020, aguardamos orientação de como deverá ser nossa ação com os procedimentos da Crepaldi Educacional Ltda, autorizada a oferecer a modalidade EJA a distância pelo Conselho Estadual de Educação. Outrossim, informamos que esta prática de classificação tem sido aplicada a inúmeros outros estudantes desta instituição de ensino (fls. 2)."

O processo foi instruído em 27/08/2025 e encaminhado, inicialmente, para análise da Coordenadoria de Educação de Jovens e Adultos – COEJA –, que o remeteu, em 28/08/2025, à Assistência Técnica da Subsecretaria Pedagógica, informando “[...] que o mesmo deve ser submetido ao parecer do Conselho Estadual de Educação, em razão de sua competência” (fls. 6). Em consonância ao exposto pela COEJA, a subsecretaria pedagógica (fls. 7, datada de 28/08/2025) e, na sequência, a chefia de gabinete da Seduc-SP (fls. 8, datada de 29/08/2025) submeteram o processo à análise e manifestação deste Conselho Estadual de Educação.

1.2. APRECIAÇÃO

A LDBEN 9394/1996 é notadamente reconhecida por inovar em aspectos relacionados a flexibilização e autonomia das escolas. A classificação e a reclassificação são exemplos da flexibilização e devem ser entendidas como institutos que se articulam do ponto de vista administrativo para a dinamização da trajetória escolar dos estudantes.

No texto da Lei de Diretrizes e Bases encontra-se de maneira expressa a possibilidade de a escola organizar-se de diferentes formas para oferecer a educação básica, utilizando-se desses institutos. Note-se:

"Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar."



Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 18/12/2025 às 18:34:49.
Documento Nº: 76684204-8675 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76684204-8675>



SIGA

§ 1º A escola poderá **reclassificar** os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

(...)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

(...)

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;"

Da norma depreende-se que classificação e reclassificação são mecanismos interdependentes. Ao passo que a classificação é o ato administrativo da autoridade competente que “posiciona” o estudante no percurso escolar, a “re”classificação é o instituto que permite rearranjos desse posicionamento ao longo da trajetória, sempre que a avaliação do desenvolvimento e da experiência do estudante, bem como da verificação do rendimento escolar, assim o recomendarem.

Respeitados esses princípios gerais, cabe aos sistemas de ensino regular a aplicabilidade da norma, de maneira a garantir, por um lado, o direito dos estudantes, em especial aqueles com defasem idade-série, em permanecerem numa trajetória escolar exitosa, e por outro lado, garantir que a intencionalidade pedagógica da escola esteja compromissada com o tripé acesso, permanência e qualidade social das aprendizagens, sob valores éticos.

Nesse sentido o Conselho Estadual de Educação editou a Indicação CEE 180/2019 com alguns critérios mínimos a serem considerados por todo o sistema, rede pública e privada de ensino, com relação a reclassificação:

“4.2 Reclassificação”

A reclassificação apresenta-se como ato da instituição a ser aplicado para a devida readequação da trajetória do aluno, considerada a partir de peculiaridades pedagógicas próprias.

Essa ideia apoia-se no art. 24, inciso V, alínea c, ao prever “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (LDB 9394/1996).⁵

Também verificamos no texto da norma em tela que “a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais” (art. 23 - § 1º).

Para a devida utilização desse instituto, destacam-se alguns critérios a serem observados pela instituição e pelos interessados, como forma de regramento da matéria. Entre eles apontam-se:

a) o aluno interessado ou seus pais poderão pleitear procedimento de reclassificação sempre que estiver caracterizada uma situação de defasagem idade/série;

b) parecer de Comissão de Professores, destinada para fins de avaliação das habilidades e conhecimentos previstos no Currículo Oficial, inclusive com a presença de uma redação no conjunto avaliativo. A partir desse Parecer, o Diretor de Escola oficiará o ato de classificação na série/etapa adequada;

c) a série/etapa pleiteada e indicada ao final do processo avaliativo do pedido de reclassificação não poderá exceder a correlação idade/série do sistema brasileiro, no intervalo permitido pela LDB;

d) recomenda-se que o processo de reclassificação para alunos da própria escola ocorra até o final do primeiro mês letivo e nos casos de transferência a qualquer tempo;

e) o ato de classificação, a partir do processo avaliativo de reclassificação, só produzirá efeitos para continuidade de estudos na Unidade Escolar em que foi objeto de apreciação. Em caso de mudança de escola o mesmo deverá ser requerido na Unidade de destino, a qualquer época, conforme previsto nos casos de transferência.

Em situações de excepcionalidade, os casos de retenção por frequência irregular (inferior a 75%), mas com desempenho satisfatório nas disciplinas do currículo, por indicação do Conselho de Classe/Série ou similar,



CEESP/C202500356



ao final do ano letivo, poderão ser reclassificados para a série/ano/etapa subsequente, ficando dispensados do processo avaliatório considerando, nesse caso, o aproveitamento já constatado e registrado nos assentamentos escolares e o Parecer Indicativo do Conselho de Classe/Série ou similar como referência para o ato do Diretor de Escola. Esse ato produzirá efeitos para o início da próxima etapa letiva, inclusive aplicando-se para a transferência para outra unidade escolar.

Em todos os processos de reclassificação, e até mesmo de classificação por ausência de documentação anterior de escolaridade, os documentos comprobatórios, avaliação de habilidades e conhecimentos, deverão estar arquivados pela Escola no prontuário do interessado e acompanhar os assentamentos de trajetória escolar do aluno.

Finalmente, destaca-se, com relação a esse tópico, que é vedada à escola a utilização do instituto de reclassificação para fins de certificação, que obedecerá outros critérios destacados nesta Indicação. O interessado submetido aos processos de classificação, sem documentação anterior ou reclassificação, somente poderá avançar até a última série/etapa do nível de escolarização pretendido, devendo cursar a etapa letiva em sua integralidade.”

No mesmo sentido de regulamentar a norma geral prevista na LDBEN 9394/1996 e os critérios indicativos do CEE em sua Indicação 180/2019, a Secretaria Estadual de Educação editou a Res. SE 60/2019, que “Dispõe sobre a operacionalização da reclassificação de estudantes do Sistema Estadual de Ensino”.

Sobre o teor da consulta e à aplicabilidade da Resolução SE 60, de 29/10/2019, editada pela Secretaria da Educação, às escolas privadas, o Cons. Cláudio Kassab, no Relatório da Comissão de Legislação e Normas, emitido em 08/06/2020, esclarece que

“O Conselho Estadual de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, produz normas gerais e específicas a serem seguidas pelas escolas públicas e particulares. A Secretaria Estadual de Educação, enquanto executora das normas editadas pelo Colegiado, em sua área de atuação, deve ater-se ao comando da norma, observando seus objetivos sem extrapolar seu contexto.”

Contudo há um outro aspecto que a consulta em tela revela: a realização de duas reclassificações sucessivas, uma para o 9º ano do ensino fundamental e outra para a 3ª série do ensino médio, momentos esses de conclusão dos respectivos níveis de ensino realizadas pela escola na EJA/EaD.

Independentemente de tratar-se da modalidade de EJA-EaD (com tempo próprio), esse procedimento praticado pela escola apresenta indícios do desvio de finalidade elencado pela Indicação CEE 180/2019, que é categórico ao afirmar como princípio que:

“(...) a dinamização da trajetória escolar não se confunde com a supressão do tempo de escolarização na Educação Básica regular, qual seja, nove anos para o ensino fundamental e mais três anos para o ensino médio. O tempo previsto em nosso ordenamento legal assenta-se em referencial para a formação integral de crianças e jovens, não obstante a LDB 9394/1996 estabelecer, para efeitos de Certificação nos Exames Supletivos, a idade mínima de 15 anos para a Conclusão do Ensino Fundamental e 18 anos para o Ensino Médio (art. 38, § 1º, incisos I e II).”

Também há que se pensar a prática realizada pela escola em consonância com o estabelecido na Deliberação CEE 191/2020 que, em seu Anexo 1, determina os tempos mínimos para integralização dos cursos, quando do aproveitamento de estudos e experiências anteriores, quais sejam: 18 meses para o caso do ensino fundamental e 12 meses no caso do ensino médio. Veja:

“ANEXO 1

Para efeitos de integralização observar-se-á:

- a) Grupo de Carga Horária Mínima entre 800 a 1000h: limite mínimo para integralização de 8 (oito) meses;
- b) Grupo de Carga Horária acima de 1000 a 1500h: limite mínimo para integralização de 12 (doze) meses;
- c) Grupo de Carga Horária acima de 1500h: limite mínimo de integralização 18 (dezoito) meses.

Destaca-se ainda:

- para efeitos de integralização dos mínimos, discriminados acima, serão considerados os períodos de estudos anteriores, relacionados ao curso pretendido, desde que comprovados com certificação e tempo mínimo de 6 (seis) meses;
- a carga horária do estágio dos cursos, quando previsto em legislação específica ou no Plano de Curso, deve ser acrescida à carga horária do curso;
- o tempo de integralização estará sujeito às normas específicas de cada curso, quando se aplicar.”

Assim, os institutos de classificação e reclassificação não podem ser concebidos ou confundidos, simplesmente, com o “encurtamento” do tempo de escolarização previstos nos cursos regulares ou na EJA ou mesmo na EaD. Eles devem integrar o projeto pedagógico da escola com a intencionalidade devida de um



repositionamento na trajetória escolar, motivado, em especial, pela defasagem idade-série e avaliação de competências.¹

A possibilidade e intencionalidade de certificação para efeitos de conclusão é legítima e prevista no ordenamento da legislação educacional, porém, não se estabelece sob o contorno dos institutos de classificação e reclassificação.

Diante do exposto, cabe à instituição envolvida na presente consulta, readequar suas práticas e eventuais normas e procedimentos constantes da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar e às Unidades Regionais de Ensino zelarem para que os princípios relatados neste Parecer sejam cumpridos em sua jurisdição.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e da Indicação CEE 180/2019, responda-se à interessada.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à URE Sumaré, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 23 de novembro de 2025.

a) Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 10 de dezembro de 2025.

a) Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Colégio Bandeirantes, em 17 de dezembro de 2025.

a) Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

PARECER CEE 349/2025 - Publicado na íntegra no DOESP em 18/12/2025 - Seção I - Páginas 16 - 17

¹ Registre-se ainda a possibilidade de flexibilização da trajetória escolar sob o instituto da aceleração de estudos que destina-se não só aos casos de defasagem idade-série, mas também aos casos de atendimento de estudantes com altas-habilidades ou superdotação. Esta não é abordada neste parecer em razão do objeto da consulta.

